



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 114, DE 2025 (Do Sr. Duarte Jr.)

Institui a Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° /2025**

Institui a Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas, com o objetivo de promover a inclusão, o bem-estar e efetivação de direito das famílias atípicas.

**§ 1º** A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de assistência social, saúde, educação, direitos humanos e segurança pública, no desenvolvimento de ações de apoio, proteção e fortalecimento das famílias atípicas no território nacional.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se família atípica as famílias com membros que possuem necessidades especiais, condições médicas ou circunstâncias que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, incluindo, mas não se limitando a:

I – Famílias monoparentais;

II – Famílias com membros com deficiência ou necessidades especiais;

III – Famílias com jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social;

IV – Famílias com membros que enfrentam condições de saúde mental ou dependência química.

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas:

I – Garantir a promoção e a proteção dos direitos das famílias atípicas em âmbito nacional;



\* C D 2 5 5 6 4 8 0 5 0 2 0 0 \*

II – Garantir acesso a serviços públicos de saúde, educação e assistência social adaptados às necessidades das famílias atípicas;

III – Promover ações de conscientização e sensibilização sobre as realidades dessas famílias, visando reduzir o estigma e discriminação;

IV – Implementar ações de apoio psicológico e social às famílias em situação de vulnerabilidade;

V – Incentivar a criação de espaços de convivência, apoio e integração para a superação de barreiras sociais e econômicas;

VI – Propor estratégias para fortalecer a autonomia e a dignidade das famílias atípicas, considerando suas necessidades específicas.

**Art. 3º** São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas:

I – A intersetorialidade das políticas públicas e a atuação conjunta entre saúde, educação, assistência social, segurança pública e direitos humanos;

II – A garantia de que todos os serviços prestados às famílias atípicas sejam acessíveis, inclusivos e livres de discriminação;

III – A promoção de espaços de acolhimento e escuta ativa nas comunidades para identificação das necessidades dessas famílias;

IV – A formação e capacitação contínua de profissionais que atendem famílias atípicas, com foco na empatia, inclusão e direitos humanos;

V – A criação de mecanismos de apoio jurídico e financeiro para as famílias que enfrentam situações de vulnerabilidade extrema.

**Art. 4º** A execução da Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas será realizada de forma descentralizada, em articulação com os serviços de assistência social, saúde, educação e as organizações da sociedade civil.

**§ 1º** A execução será coordenada por **Comissões de Atenção e Apoio às Famílias Atípicas**, formadas por representantes das áreas de saúde, assistência social, educação, segurança pública e representantes das próprias famílias.



\* C D 2 5 5 6 4 8 0 5 0 2 0 0 \*

**§ 2º** Cada Comissão de Atenção e Apoio às Famílias Atípicas deverá elaborar um **Plano de Trabalho Anual**, contendo:

I – Ações específicas para promover os direitos das famílias atípicas em suas comunidades;

II – Metas a serem alcançadas no ano letivo, com indicação dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários;

III – Indicadores para monitoramento e avaliação das ações implementadas.

**Art. 5º** O Governo Federal, por meio de seus Ministérios e Secretarias, será responsável pelo fomento, financiamento e implementação de programas de capacitação e apoio para as Comissões de Atenção e Apoio às Famílias Atípicas, além de prover recursos financeiros, técnicos e humanos necessários.

**Art. 6º** A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) será observada para garantir que os dados coletados em virtude dessa política sejam tratados de forma ética, transparente e segura.

**Art. 7º** Será assegurada a prestação de serviços de apoio psicossocial às famílias atípicas que enfrentem condições adversas, tais como discriminação, violência doméstica, abuso sexual e outras formas de violação dos direitos humanos, independentemente da fase processual de apuração do ilícito.

**Art. 8º** As ações previstas nesta Lei serão realizadas em parceria com as organizações não governamentais, movimentos sociais, entidades de classe e universidades, fortalecendo as redes de proteção e apoio às famílias atípicas.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias após sua publicação, com o intuito de estabelecer as condições para sua implementação e monitoramento em todo o território nacional.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 5 6 4 8 0 5 0 2 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A proposta de criação da Política Nacional de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas tem como objetivo implementar uma rede de apoio estruturada para atender às diversas configurações familiares, incluindo aquelas compostas por membros com deficiência, famílias monoparentais e aquelas em situação de vulnerabilidade social. Essas famílias frequentemente enfrentam dificuldades no acesso a direitos fundamentais como saúde, educação e assistência social, muitas vezes devido à falta de políticas públicas adequadas e ao preconceito social.

É essencial que o Estado amplie a compreensão sobre as necessidades dessas famílias e crie um sistema de atendimento que respeite suas especificidades e garanta o acesso a serviços públicos essenciais. O objetivo dessa política é assegurar que essas famílias recebam o cuidado e apoio necessários, por meio de uma abordagem intersetorial que envolva as áreas de saúde, educação, assistência social e direitos humanos.

Além do atendimento direto, a política busca promover ações de conscientização e sensibilização para reduzir o preconceito e a discriminação, incentivando o respeito à diversidade e garantindo a dignidade de todos. A capacitação contínua de profissionais que atendem essas famílias será fundamental para assegurar um atendimento eficaz, empático e respeitoso.

A execução da política será descentralizada, com a formação de comissões locais responsáveis pela elaboração de planos de trabalho anuais, que serão monitorados e avaliados periodicamente para garantir que as ações estejam de acordo com as necessidades reais das famílias atendidas. Essas comissões contarão com a participação ativa das famílias, garantindo que suas vozes e necessidades sejam ouvidas e atendidas.

O Governo Federal será responsável por regulamentar e financiar as ações desta política, promovendo articulação com redes de apoio existentes para maximizar a efetividade das ações em todo o país. A criação dessa política representa um avanço na promoção da igualdade de direitos, no reconhecimento da diversidade das configurações familiares e no compromisso do Estado com a justiça social, a inclusão e a garantia de condições dignas de vida para todas as famílias.



\* C D 2 5 5 6 4 8 0 5 0 2 0 0 \*

Sala das Sessões, em de de 2025.



**Deputado Federal DUARTE JR**

**PSB/MA**

Apresentação: 03/02/2025 13:55:42.737 - Mesa

PL n.114/2025



\* C D 2 5 5 6 4 8 0 5 0 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255648050200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE  
AGOSTO DE 2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei13709-14-agosto-2018-787077-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**